



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001255-47.2015.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DANIEL WEVERTON PIMENTA MORO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66234

APELAÇÃO Nº 0001255-47.2015.8.26.0590

APELANTE: D.W.P.M.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL Nº 0001255-47.2015.8.26.0590

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ RODRIGO BARBOSA SALES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, que o condenou a três meses de detenção em regime aberto por lesão corporal leve, conforme artigo 129, § 9º, do Código Penal. O fato ocorreu em 30 de outubro de 2014, quando o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se as provas são suficientes para a condenação do apelante, que busca a absolvição alegando fragilidade das provas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada pelo laudo pericial que atestou a lesão corporal leve sofrida pela vítima.

4. As provas, incluindo o depoimento da ofendida e o laudo pericial, são suficientes para manter a condenação, não havendo indícios de falsidade nas acusações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas. 2. As provas são suficientes para a manutenção da sentença condenatória.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º.

Cuida-se de apelação interposta por D.W.P.M. contra a sentença de fls. 122/128, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de três meses de detenção, por infração ao disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 30 de outubro de 2014, no período da manhã, na rua Maurici de Paula Moreira, nº 87, Bairro Parque Continental, em São Vicente, quando, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física de J.F.P.D.S., provocando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 10.9.2024 (fl. 156).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Anota-se, inicialmente, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia foi recebida em 4.8.2015. O réu foi citado por edital e o processo foi suspenso em 27.4.20216. O acusado foi citado pessoalmente em 11.7.2022 e a sentença foi publicada em 23.1.2024. Então, tem em conta o período de suspensão do prazo prescricional, não decorreu lapso superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza da lesão sofrida pela mulher (fls. 13/14).

No que concerne à autoria, no inquérito, o réu negou a acusação. Afirmou que, no dia do evento, houve uma discussão com a ofendida, mas que saiu de residência sem relar a mão nela (fl. 16). Em juízo, foi declarada a revelia do recorrente (fl. 125).

Apesar da negativa extrajudicial do apelante, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

A ofendida, na delegacia, disse que o acusado entrou na residência sem autorização. Pediu para ele sair, mas não foi atendida. O réu passou a empurrá-la, jogou-a contra o sofá e móveis. Ele também segurou seu nariz

e sua boca. O filho do casal interveio, fazendo com o que o acusado a soltasse (fl. 11).

Sob o crivo do contraditório, a ofendida confirmou a versão dada na delegacia e ainda acrescentou que, na mesma data, foi agredida pelo réu na rua, após tentar buscar o celular que ele havia tomado (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É preciso ter em mente que não há nos autos nenhum indício de que a ofendida tenha mentido, imputando falsamente a prática de um crime a pessoa que soubesse ser inocente. Além disso, os relatos da ofendida foram confirmados pelo teor do laudo pericial que atestou as lesões por ela suportadas.

Ademais, é compreensível que a vítima, ao ser ouvida em juízo, tenha inicialmente apresentado versão diferente daquela formulada na delegacia, seja em razão do tempo decorrido entre a data do fato (ano de 2014) e a data da audiência (30.8.2023), ou em virtude da multiplicidade de atos violentos praticados pelo acusado.

De modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

A pena foi fixada no mínimo legal



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

(três meses de detenção), a ser cumprida em regime aberto.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator